



Processo nº	10384.720194/2007-34
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2202-007.851 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	2 de fevereiro de 2021
Recorrente	MARIA VIRGILIA MARTINS SANTOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO.

Não se vislumbra mácula na fundamentação no acórdão recorrido a atrair sua nulidade, vez que restaram apreciados os documentos apresentados e expostos os fundamentos que levaram à manutenção do lançamento.

MATÉRIAS E PEDIDOS NÃO IMPUGNADOS. INOVAÇÃO RECURAL. PRECLUSÃO.

Preclusa a discussão acerca de matérias e pedidos que não foram abordados na impugnação e apreciados pela instância *a quo*.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972

ÁREA TOTAL. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. ÁREA DE BENFEITORIAS. ÁREA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A retificação da distribuição das áreas do imóvel autuado deve ser realizada pelo próprio sujeito passivo antes da notificação do lançamento, por meio de declaração retificadora, contudo, caso seja cabalmente comprovada a existência do erro material, poderá ocorrer a revisão de ofício, a qualquer tempo, pela Administração Pública.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido de nulidade da notificação de lançamento, de reconhecimento das áreas de preservação permanente, e reserva legal, de ampliação da área de extrativismo vegetal; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Sonia de Queiroz Accioly. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos

repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.850, de 2 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10384.720194/2007-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARIA VIRGÍLIA MARTINS SANTOS contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento– DRJ, que rejeitou a impugnação apresentada para manter a exigência de ITR suplementar, após ter a fiscalização acolhido o VTN lançado no laudo técnico apresentado.

Cientificada do lançamento, a inventariante do espólio de MARIA VIRGÍLIA MARTINS SANTOS alegou estar eivada de incorreções as DITRs apresentadas. Informou que (i) seria necessário “dar baixa em 03 (três) glebas de terras vendidas pela falecida para a declaração correta do ITR”, de forma que a área total do imóvel seria 474,4364 ha (quatrocentos e setenta e quatro hectares e quarenta e três ares e sessenta e quatro centiares); e, (ii) existiria área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural equivalente a 10 ha (dez hectares), uma área de descanso de também 10 ha (dez hectares), uma área de pastagem nativa de 136 ha (cento e trinta e seis hectares), uma área de babaçu para exploração extrativa de 165 ha (cento e sessenta e cinco hectares) e uma área imprestável para atividade rural de 16,1140 ha (dezesseis hectares, onze ares e quarenta centiares). Assim, com base no princípio da razoabilidade, na função social da propriedade e nas disposições do art. 147 do CTN, requereu a correção dos erros cometidos na declaração.

Além dos documentos que já haviam sido carreados, houve por bem apresentar, dentre outros, recibo de pagamento, certidão relativa à venda de imóvel de MARIA VIRGILIA MARTINS SANTOS a JOÃO SALES NETO, memorial descritivo, certidão constando que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, certidão relativa à venda imóvel de MARIA VIRGILIA MARTINS SANTOS a ASTROGILDO DE CASTRO SAMPAIO, guia de arrecadação de tributos municipais, certidão emitida pela Secretaria de Finanças para fins de transferência de imóvel, escritura pública de constituição amigável de servidão de eletroduto, certificação de vacina contra febre aftosa, notas fiscais relativas a compras de vacinas, recibos do criador.

Após saneamento do processo para juntada de termo de designação de inventariante, o processo foi devolvido à DRJ, que prolatou o acórdão assim ementado:

**Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL**

A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da declaração do ITR, independentemente da atualização no registro de imóveis.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que informou na DITR valores errados, somente pode ser aceita se comprovada, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.[...]

Intimada do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão que teria, de forma genérica, apreciado as razões declinadas em sede impugnatória. Quanto ao mérito, afirma ter feito prova das incorreções perpetradas quando da declaração do ITR para, ao final, pedir, fosse

- a) Reconhecida a redução da área total do imóvel objeto da lide nos termos propostos de 551,8 ha. para 486,8 ha., em razão das vendas e transmissão de titularidade de três glebas, perfazendo um total de 66,90 ha., conforme demonstrado nos autos;
- b) Reconhecida a existência de lapso manifesto no preenchimento da DITR em relação à extensão da área de benfeitorias mediante a sua ampliação de 5,00 ha. para 10,00ha.;
- c) Reconhecida a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, informada no laudo técnico de avaliação e sobre a qual o acordão foi omisso;
- d) Reconhecida da existência da ampliação da área de extrativismo vegetal de 165 para 294 ha, conforme atestado por profissional legalmente habilitado, uma vez que a aferição vestibular foi simplesmente desconsiderada sob a alegação de não restar comprovada;
- e) Reconhecida a área de servidão e de sua extensão de 16,11 ha.

Arremata “protestando e requerendo provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente por meio documental.”

À peça recursal foram acostados documentos apresentados em oportunidade pregressa, além do contrato particular de constituição de servidão, formal de partilha, cópia da impugnação, fotos e demarcação de glebas por coordenadas.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após tecer alguns apontamentos.

O recurso voluntário, como narrado, é finalizado com o lacônico protesto de produção de todas as provas admitidas. Além de apenas genericamente pedir a produção de provas, certo que nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Deixo, por esse motivo, de conhecer do pedido.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que sequer foram discutidos na origem.

Em sede de impugnação queda silente acerca de suposta existência de ditas áreas de preservação permanente e reserva legal e, dentre outros, pede seja reconhecido “165 ha de área de babaçu para exploração extrativa de babaçu.” (f. 40), além de redução da área total do imóvel para 474,4364 (quatrocentos e setenta e quatro hectares, quarenta e três ares e sessenta e quatro centiares). No recurso voluntário, ao seu turno, pede o reconhecimento da “a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal informada no laudo técnico de avaliação” e a “ampliação da área de extrativismo vegetal de 165 para 294 ha, conforme atestado por profissional legalmente habilitado.”, além de “redução da área total do imóvel objeto da lide, nos termos propostos de 551,8 ha. para 486,8 ha.”.

Por flagrante modificação, não conheço dos pedidos de reconhecimento da área de preservação permanente, reserva legal, tampouco da ampliação da área de extrativismo vegetal para 294 ha (duzentos e noventa e quatro hectares) e da redução da área total do imóvel para 486,8 ha (quatrocentos e oitenta e seis hectares e oitenta ares).

Além disso, a despeito de apenas em grau recursal, ao final, pedir “a nulidade da decisão de primeira instância, inclusive da notificação de lançamento”, não despende uma linha sequer aventando o porquê padecer de quaisquer vícios.

Conheço parcialmente do tempestivo recurso, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Em atenção ao princípio da verdade material e por visar o formal de partilha, as fotografias da propriedade e a demarcação de glebas por coordenadas complementar o lastro probatório acostado desde a primeira manifestação, difiro a juntada.

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente afirma que:

o acórdão não se sustenta por seus próprios fundamentos, eis que inconsistentes, pois erigidos de forma genérica, limitando-se a alegações genéricas e infundadas, de que a contribuinte não comprovou as assertivas formuladas em sua impugnação, apesar de haver acostado aos autos documentos que, por si só se sustentam, pois detentores de fé pública e de boa-fé, que foram desacreditados sem nenhum contra-argumento lógico, legal, e sem qualquer critério técnico, o que não parece adequado.

E, de forma que parece por em xeque a afirmação de ter sido a decisão genericamente prolatada, diz que:

[s]egundo o entendimento vazado no acórdão recorrido, especialmente nos itens 13, 13.1, 13.2 e 13.3, relacionados ao desconhecimento das três glebas vendidas, e ao item 14, foi formulada a assertiva de que nenhum dos documentos apresentados pela Impugnante comprovou à Relatora do voto condutor do referido acórdão, que o imóvel em questão no ano-calendário de 2004, DITR/2005, não tinha uma área total de 541,3 ha.

A decisão apontada no acórdão hostilizado carece de substância, nos termos do artigo 142 do CTN, uma vez que não indica qual foi o evento que motivou a ocorrência do fato gerador da exação fiscal, relativamente aos itens indicados.

Peco vênia para replicar, no que importa, os itens referenciados pela recorrente que demonstram que, de forma minudente, apreciada a documentação apresentada pela instância “a quo”

13.O contribuinte alega que desconhecia que precisava dar baixa em 03 (três) glebas de terras vendidas. Afirma que no Laudo de Avaliação a técnica menciona a área total do imóvel de 541,3364 ha, mas não diminui a gleba de terra de 5,00 ha, a gleba de 40,00 ha, nem a gleba de 21,90 ha todas vendidas, totalizando 66,90 ha; assim, a área total do imóvel passa a ser 474,43 ha. Para comprovar as vendas apresenta, entre outros documentos:

13.1 Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR 1998/1999, código do imóvel 123072 007706 9, área total 541,3 ha , em nome do Impugnante, fl. 76, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2000/2001/2002, código do imóvel 122017031 1861, área total 40,0 ha, fl. 77, e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR 2003/2004/2005, código do imóvel 122017031 1861, área total 40,0 ha, fl. 76, ambos em nome de terceiros.

13.2 Apresenta cópia de Certidão assinada em 16-11-2007, fl. 75. Esta certidão atesta que no Livro de Registro geral nº 02, à. ficha 01, sob nº de ordem R-1-32.836 consta o registro de uma gleba de terras com 05,00 hectares situada na Data São José do Junco. Certifica, ainda, que o registro foi feito em 06-09-1994 e este imóvel foi desmembrado em uma gleba de terras sob nº 01, com área de 03,00ha, e uma gleba de terras sob nº 02 com área de 02,00ha, sendo encerrada a matrícula em virtude do imóvel nela constante haver sido totalmente desmembrado.

13.3 Procuração em causa Própria de 12-08-1991, fl. 87.

14. Nenhum dos documentos apresentado pelo Impugnante comprovou a esta relatora que o imóvel rural em questão no ano-calendário 2004, DITR/2005, não tinha uma área total de 541,3ha.

O mesmo se passou quando da aferição dos indigitados vícios contidos na declaração, concluindo, ao final, não ter a ora recorrente se desincumbido do ônus que lhe cabia. Por não vislumbrar mácula na fundamentação da decisão recorrida, rejeito a preliminar.

II – DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DE CABAL COMPROVAÇÃO DOS ERROS MATERIAIS EXISTENTES NA DITR

A recorrente relata que “(...) até a data da Notificação de Lançamento correspondente a Inventariante desconhecia a existência de possíveis falhas contidas por ocasião da apresentação da DITR/2005 (...)” e que “(...) não tinha prévio conhecimento de todos os detalhes relacionados à Declaração do ITR/2005, uma vez que a ciência da notificação de lançamento data de 10/08/07.”

Já pedindo vênia aos que de forma contrária entendem, mesmo que ausente a retificadora, há possibilidade de revisão de ofício, a qualquer tempo, pela Administração Pública, quando for cabalmente comprovada a ocorrência do indigitado erro material no momento da realização da declaração por parte do sujeito passivo. Além disso, por ter a DRJ apreciado o pedido, devolvida a controvérsia a este eg. Conselho, que possui competência para apreciá-la.

Da área total

Quanto à dimensão da área total, a recorrente alega, em sede de impugnação e em instância recursal, que incluiu erroneamente em sua Declaração de ITR três glebas de terras já vendidas e que totalizam área correspondente a 66,90 ha (sessenta e seis hectares e noventa ares). Embora tenham sido anexados documentos que demonstram a venda da gleba de 40ha (quarenta hectares) ao Sr. Atrogildo de Castro Sampaio e da gleba de 5ha (cinco hectares) ao Sr. João Sales Neto, a recorrente não comprovou que as referidas áreas foram consideradas, isto é, incluídas, erroneamente na declaração da área total do imóvel para o exercício de 2005. Quanto à gleba de 21,90ha (vinte hectares e noventa ares), os Certificados de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), a Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel e o recibo da DITR/1999 (comprovam que ao Sr. Antonio Francisco Silva possui a propriedade da área, mas não são suficientes para a comprovação de que a referida gleba tenha sido vendida pela recorrente, muito menos que fora erroneamente incluída em sua DITR. As vendas das glebas ocorreram muitos anos antes do exercício autuado — a certidão trata da venda 40 ha (quarenta hectares) ao Sr. Atrogildo de Castro Sampaio realizada em 12/08/1991, a escritura pública de compra e venda da gleba de 5 ha (cinco hectares) foi lavrada em 16/02/1994— e os CCIR emitidos em nome de Sr. Antonio Francisco Silva se referem a 1998 e 1999, causando certo estranhamento o fato de as áreas terem sido, supostamente, continuadamente declaradas pela recorrente até o exercício de 2005.

Para que fosse possível identificar a área do total do imóvel no exercício autuado, a recorrente poderia ter juntado cópia da matrícula do imóvel, de modo que assim seria possível identificar as modificações da área do imóvel após a venda das glebas e sua exata medida quando do fato gerador do ITR. Além disso, o Laudo de Avaliação Patrimonial, acompanhado de ART registrado no CREA, confirma a área total declarada (541,3ha) e, em que pese, a recorrente defende o cabimento de apresentação de laudo técnico complementar, deixa de fazê-lo, juntando apenas o mesmo laudo já apresentado, acrescentado de fotografias e demarcação de gleba que indica área total inclusive superior à área declarada.

Da área de exploração extrativa

Em sua impugnação afirmou existir área de exploração extractiva (de extrativismo vegetal) de 165 ha (cento e sessenta e dois hectares), matéria esta devolvida a esta instância revisora. A recorrente não comprovou ter cumprido os índices de rendimento

de produto, tampouco apresentou plano de manejo sustentado, aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma tenha sido cumprido pelo contribuinte, nos termos do § 1º, inc. V, al. c e § 5º do art. 10 da Lei nº 9.363/1996. Além disso, o Laudo de Avaliação Patrimonial sequer respalda as alegações suscitadas, vez que descreve o uso das áreas do imóvel da seguinte forma: área de vegetação nativa (343,92 ha), área com cobertura vegetal/agricultura familiar sequeiro (15 ha), área com cobertura vegetal/Capim de pisoteio (10 ha), área ocupada com benfeitorias (10 ha), área de preservação permanente (108,26 ha) e área de reserva legal (54,15 ha).

Da área de benfeitorias

Com arrimo no Laudo de Avaliação Patrimonial, acompanhado de ART registrado no CREA, pede a ampliação de 5 (cinco) para 10 ha. (dez hectares) a área de benfeitorias. No entanto, o laudo não especifica como as benfeitorias úteis e necessárias seriam destinadas à atividade rural, não trata de sua funcionalidade tampouco apresenta a demarcação das coordenadas da referida área a sustentar a requerida ampliação. As fotografias acostadas à peça recursal sinalizam existir algumas construções; mas, por óbvio, nada é possível concluir acerca de sua destinação.

Da área de servidão administrativa

Embora a recorrente alegue que a área de servidão do eletroduto é de impossível aproveitamento econômico, os próprios documentos trazidos pela recorrente demonstram que embora não seja possível qualquer construção na faixa da linha de transmissão, é permitido ao proprietário plantações que, por seu tipo e porte, não perturbem o funcionamento e manutenção das referidas linhas, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. § 1º e inc. II, do art. 10 da Lei nº 9.363/1996. Situação diversa seria se tratasse de área sob regime de servidão florestal, em que o proprietário “(...) renuncia em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente”, conforme art. 44-A da MP nº 2166-67/2001 e considerada não tributável pelo § 1º e inc. II, al. d, do art. 10 da Lei nº 9.363/1996, na redação vigente à época do fato gerador.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido de nulidade da notificação de lançamento, de reconhecimento das áreas de preservação permanente, e reserva legal, de ampliação da área de extrativismo vegetal; e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido de nulidade da notificação de lançamento, de reconhecimento das áreas de preservação permanente, e reserva legal, de ampliação da área de extrativismo vegetal; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

